



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 25/2021 – São Paulo, segunda-feira, 08 de fevereiro de 2021

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

13ª VARA CÍVEL

DR. FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal Titular

Nivaldo Firmino de Souza

Diretor de Secretaria

Expediente N° 6415

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0023253-94.2001.403.6100 (2001.61.00.023253-6) - PORTO SEGURO - SEGURO SAUDE S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP327251 - CAROLINA MARIA MATHEUS MARCOVECCHIO KASPARIAN) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Vistos em inspeção.

Fls. 799: indefiro o prazo requerido pela União, pois a discussão administrativa quanto aos débitos tributários objetos da presente demanda encontra-se encerrada, conforme se depreende do despacho da Divisão de Controle e Acompanhamento de Crédito Tributário da DEINF/SP.

Comefeito, defiro o levantamento dos valores históricos da ordem de R\$ 462.616,09 e R\$ 517.655,16, ambos vinculados à conta judicial nº 1181.635.00002411-1.

Após a manifestação da PFN, não havendo notícia de eventual recurso comefeito suspensivo, prossiga-se nos termos do r. despacho de fls. 797, intimando a Impetrante para apresentar as informações lá determinadas no item 3.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bela. PATRICIA DE A. R. AZEVEDO - Diretora de Secretaria

Expediente N° 8148

PROCEDIMENTO COMUM

0694787-98.1991.403.6100 (91.0694787-5) - JAIR FERNANDES X VELLOZA A AVOGADOS ASSOCIADOS (SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA E Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA

Vistos,

Fls. 431/436: Defiro a transferência eletrônica, nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC.

Expeça-se ofício de transferência eletrônica dos valores/depósitos judiciais (fl.429), em favor da parte autora, para a conta indicada (fls. 431/436).

Após, providencie a Secretaria o envio do ofício à Caixa Econômica Federal, por correio eletrônico, devendo a instituição financeira encaminhar o comprovante de transferência para o endereço eletrônico: civel-se0f-vara19@trf3.jus.br.

Comprovada a transferência, tornemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0084729-51.1992.403.6100 (92.0084729-3) - UNAFISCO REGIONAL DE SAO PAULO X APOLIDORIO SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP200053 - ALAN APOLIDORIO E SP304521 - RENATA ZEULI DE SOUZA E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP312074 - PAULA SCHIAVINI DA FONSECA E SP152916 - OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO E SP147267 - MARCELO PINHEIRO PINA E SP357197 - FELIPE ROBERTO DOS SANTOS PINTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X ADIL CARLOS BATANERO X AECIO MAURICIO DE OLIVEIRA X ALBERTO MATILHA X AFRANIO BORGES DE FREITAS X ALBERTO TEBECHRANI X ALCINA APARECIDA GEWEHR DE CARVALHO VERAS X ALDONY DE SOUZA X DASSYE BARINI GIORGIO X ALICE MORINE X ALVARO GOMES TEIXEIRA X AMADEU PORTO FILHO X AMAURY FERDINANDO DE TOLEDO X AMAVEL DE JESUS SOBRAL X ANDRES PEREZ DAVILA X ROSALINA HORTENCIO MUNHOZ GULLO X ANISIO SERAPHIN MONTEFERRANTE X ANNA MARIA IZABEL MONTEIRO GOUVEA X ANTONIO DE OLIVEIRA MACEDO X ANTONIO DUTRA X ANTONIO FERREIRA GONCALVES X ANTONIO FRANCO FURTADO X ANTONIO LIMA QUADROS X ANTONIO LUCENA BARRETO X ANTONIO LUIZ DA COSTA X ANTONIO MONTEIRO RENNO X ANTONIO TAVARES BUENO X ANTUALPA DO VALLE NOGUEIRA X ARCANJO ALBERTO FLORENZANO X ARIOLINO DE ANDRADE AZEVEDO X ARLINDO DE SOUZA X ARNALDO FERREIRA DE CARVALHO X ARSENIO HYPOLITO X ARTHUR CARNEIRO BECKER X ARTHUR DE BIASI X ARTUR CELSO VASCONCELLOS DE OLIVEIRA X AUGUSTO MARTINS DA SILVA X BENEDICTO NOGUEIRA DE MACEDO X DIVA STELLA FERREIRA ARANTES X BENEDITO ANTONIO MIGUEL FIDENCIO VIEIRA X BRUNO TINASSE FOCHI X CACILDO BAPTISTA PALHARES X CARLOS BAPTISTAO X OLESIA MENDONCA SILVA X CASSIO DE MORAES X CATARINA MARTINS DE LEO X CECILIA RUBINO X ANTONIO ABUJAMRA X CLARIMUNDO DA SILVA CONRADO X CLELIA SAO JOAO KENWORTHY X CLETO HENRIQUE MAYER X CLOVIS MARTINS CARVALHO X CONCEICAO DE ANDRADE CASTRO X DAGMAR BARRETTO ARAUJO X DAGMAR RIBEIRO REGIS X DAGMAR VAZ MELONIO X DEIREL REINALDO DA SILVA X DEMOCRITO DE CASTRO E SILVA X JAROSIAY LOTUFO GARCEZ X DIVA MENEZES DE OLIVEIRA X DIVA UNDATE FERREIRA X DOMINGOS DONADIO X EDUARDO VELLOSO DA FONSECA X EDVALDO COSTA DE ALBUQUERQUE X ELMAR DA CUNHA ROCHA X ELZA POSE PEREZ X EMILIO D ANUNZIO COVOLATO X MARIS STELA CENSI DE CASTRO FREIRE X ENIO HARAGUTCHI X ERNANI MESQUITA X ESMERALDA FARIAS X ESTACIO GOMES X ESTEFANIA DE OLIVEIRA PORDEUS X EUCLIDES LEITE XAVIER X EWERTON DIAS DE ANDRADE X FANNY SOFFIATTI BALBUENA X FERNANDO BANDEIRA VILLELA X FERNANDO HUGO SOUZA COSTA LIMA X FERNANDO MASELLI X FILOMENA ARAUJO XAVIER X FIRMINO GABRIEL DE OLIVEIRA X FLAVIO GASPARINI X FLORIO ALVES TEIXEIRA X FLORIVAL VELASCO DE AZEVEDO X FRANCISCO BELTRAO PAMPLONA X FRANCISCO DE OLIVEIRA REGIS X FRANCISCO DEMETRIO BESERRA VALENTE X FRANCISCO HENRIQUE VIANNA ASSUMPCAO X FRANCISCO VITIRITTI X FRANCISCO ZERLENGO LOVERRO X GABRIEL FORTES MARTINS X GENIVAL DE SOUZA X GERALDO DE ANDRADE COSTA X GERALDO DE ALMEIDA X GERALDO MENDONCA X GERALDO SILVA BARROS X GESSY DE OLIVEIRA PEDROSO X GUILHERME MAGNO DA SILVA X HAROLDO GUEIROS BERNARDES X HELENA DE OLIVEIRA X HELENA ROCHA DE TEJERA X HENRIQUE FARIAS X HENRIQUE NAPOLITANO X HERCULANO FRAZAO X HERMON SILVESTRE NEVES FERNANDES X HIDEO SUZUKI X HIROMI HIGUCHI X HOMERO MACEDO X HUGO CUNHA X HUGO LEAL X HUMBERTO FLORINDO FILHO X IBIS PEREIRA MAURO DA CRUZ X ICLEA CAMARGO LIMA X IGNALDO MACHADO VICTOR X IRENE DA COSTA ARRUDA X ISIDORO DIAS LOPES PELLA X JACOB STERENTAL X JACY DE MEDEIROS REGIS X JACY PERRONI SILVA X JAYME DE OLIVEIRA CALMON X JAYME SILVA X JAYME VELLO MENDES X JOADELVIO DE PAULA CODECO X JOANICIO DE SOUZA ARAGAO X LINA VICENTE CANONACO X JOAO BATISTA RIBEIRO FILHO X JOAO DA SILVA ARANHA X JOAO GILBERTO PINTO FERNANDES X JOAO GILBERTO PRADO X JOAO MANOEL SANDOVAL X JOAO OLYMPIO ALVES DA SILVA X JOAO TRAMONTE X JORGE ALBERTO REIS CORREA X JORGE SUGAHARA X JOSE BENEDITO LOUREIRO MENDONCA X JOSE BIBIANO GONCALVES PEREIRA X JOSE CARLOS MENEZES X JOSE CARRION FERNANDES X JOSE CAVALCANTE ROCHA X JOSE CHAGAS PINTO X JOSE CHALELLA X JOSE CORREA DO BOMFIM X JOSE COSTA SILVA X JOSE DE AZEVEDO LIMA X JOSE DE MORAES CARVALHO X JOSE EMMANUEL BURLE X JOSE FLEURI QUEIROZ X JOSE FOCCHI X JOSE GOMES DE SOUZA SOBRINHO X JOSE HORTENCIO XAVIER X JOSE LENCE CARLUCI X JOSE LUIZ FRAZAO FILHO X JOSE LUIZ RIBEIRO MACHADO X JOSE MANUEL NOVAES ARRUDA X JOSE MEDEIROS COSTA X JOSE RIBAMAR CARDOSO X JOSE TAVARES DE SOUZA X JOSE

UBIRAJARA DIAS DA SILVA X JOSE VICENTE FALCAO CORREA X JUAREZ ESTEVES DIAS X JULIA EDMEA MARTINS MORGADO X LEOPOLDO FEIJO DA SILVA X LETICIA FRANCO DE FARIA X LETICIA RIBEIRO SARDINHA X LIA ARANTES FRANCO X LICINIO HILMAR DE OLIVEIRA ARANTES X LUCY DE CASTRO RODRIGUES TAMM X LUIZ ANGERAMI X LUIZ CARLOS MENDES FOGACA X LUIZ LICCO NETTO X LUIZ LOPES DE MEDEIROS DUARTE X LUIZ SALLES MARQUES X LUZIA APPARECIDA MUCCILLO FRIOLI X MANOEL BITTENCOURT CORREA X MANOEL FERREIRA LEITE NETTO X MANOEL NUNES DE OLIVEIRA X MANOEL PIMENTEL PEREIRA X MANOEL POUSO FILGUEIRA FILHO X MARCELO MASSARI JUNIOR X MARIA DA PENHA MONTEIRO DE LIMA X MARIA DO CARMO D ELBOUX SOBRINHA X MARIA EMILIA ANTAO BERALDO X MARIA LETICIA PAZ BARRETO X MARIULDA MENIN X MARIA NOEME DE OLIVEIRA X MARIA PERPETUA DE BARROS X MARIO SIMOES MENDES X MILTON TORELLI X MISAE KONICHI BERNARDINI X MOACYR MONTE X MOACYR ROBERTO DE PINHO SPINOLA X NAIR BLUMENTHAL X NAIRZA SARAIVA CARDOSO X NEIDA WAGNER VIEIRA DA CUNHA X NELSONS DEZOTTI X JACY FARAO PETRI X NELSON ZEIN X ELZA RODRIGUES X NEY LENSCKY BORGES X NEYDA RODRIGUES ALVES WATANABE X NICE ANGRISANI FERREIRA X ZELIA SALGADO LE COCQ D OLIVEIRA X OCTACILIO DE ALMEIDA X ODECIO SCANDIUZZI X DIVA PENHA DOMINGUES X OPHELIA SILVA X ORLANDO MADEIRA X ORLANDO MENDES DE ALMEIDA X OSCAR CRUZ X OSWALDO DENONE X OSWALDO RIELLI X PAULINO DO REGO BARROS X PAULO ANTONIO RODRIGUES NOGUEIRA X PAULO DE ALMEIDA X PAULO MARIANO X PEDRO AUGUSTO LELIS VILELA X PEDRO DA TRINDADE LOPES X PEDRO LOPES VASCONCELOS X ESMERALDA FERREIRA PORTO X PIERRE RENE CAZES X RAFAEL MORENO RODRIGUES X RAYMUNDO PEDRO TAMM X DIOMAR MANTOVANINI FALCONE X RAUL DE ARAUJO X RAUL REIS DE MELO X RESSUALDO TAVEIRA DE SOUZA X MARCIA DE PADUA CARNEIRO GRZEIDAK X ROGERIO DE ABREU FAGUNDES X ROSA PETRI FALAVIGNA X SEBASTIAO FRANCISCO DA COSTA X SEBASTIAO MONTEIRO LIMA X SEBASTIAO ORLANDO DO CARMO X SEBASTIAO PAES LEME X SEBASTIAO PLACERES X SERGIO ANTONIO DE AZEVEDO X SERGIO DE ALMEIDA X SERGIO WEBER X SEVERINO DO RAMO X SIDNEY DE OLIVEIRA PRATES X SIMAO EIZENBERG X SIMIRA DI MONTE X SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI X TELEMAGO FERNANDES FILHO X THEREZA ARRUDA BORREGO BIJOS X THEREZA MATHEUS CASSETTARI X TITO LIVIO MARIA DE BEDIA X TOLENTINO SPERANZA MIRAGLIA X UGO MARQUES DA SILVA X URIAS DONATO BRAGA X VERSOMIL RIBEIRO VIVEROS X VICENTE RIBEIRO DA CUNHA X VICTALDA SILVEIRA CARNEIRO X VIDAL AUGUSTO FIGUEIRA DE AGUIAR FILHO X VINICIUS MARCONDES FONSECA X WALDECY DUQUE ESTRADA X WALDEMAR CINTRA DE OLIVEIRA X WALDEMAR DE SOUZA TEIXEIRA (SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE) X WALDIR PANFILI X WALTER CASTANHEIRA HENRIQUE X WALTER VIOLANTE X WILSON CHAMHIE PEREIRA X WILSON DE ALBUQUERQUE PEREIRA X WILSON SANTANNA X WOLMAR GOMES X ZELIA RODRIGUES DA CUNHA GANDOLFI X ZILDA BONDESAN BARONE X ZOE GOUVEIA FRANCO X ZULEIMA BARINI X ABELARDO SANTOS HORTA X ADHEMAR CORREA X AECIO LACERDA SARMENTO X ALCIDES FERRARI X ALCIDES MARTINS X ALECIO ZANETTINI X EUNICE PANSUTTI PEIXOTO X ARMELINDA BUENO FURLAN X NILSA FREITAS ROMERO GIMENEZ X BELMIRO ANTONIO FERRARI X BELMIRO AUGUSTO NASCIMENTO X BRANCA GENEZI X CARLOS DE ALENCAR AQUINO X CARLOS RENATO GONSCHIOR X CELLY JOAO BRENDEM X CELSO PAIVA LOPES X CERES CURVO X CLELIA DE MORAES REGO X DORLI AMATO CONTI X EDUARDO MAGRINI X ELCIO GIORGIO DE LIMA X ELZA GUTERREZ DIAS X ESTANISLAU ENFELDT JUNIOR X FRANCISCO AMBROZIO FILHO X FRANCISCO CARNEIRO FERNANDES X GERCEY DE OLIVEIRA GALLASSO X IGUAATEMY JORGE DE ANDRADE X ISMAEL KOTLER X JANDIR DOMINGOS RODRIGUES X JOAO DOMINGUES DE OLIVEIRA X JOSE FIGUEIREDO DE CARVALHO GAMA X JOSE GURGEL ALMEIDA X JOSE REINALDO SALVATORE X JUDITH DONATO FERREIRA DE ASSIS X LAEDY VARGAS BORGIANI X LAURA SILVA MACHADO X LEIDA PIANELLI DE LACERDA X LEILA LEITE PINTO MUNIZ X MANOEL DA SILVA X MARIA AMELIA PERRELLA CARNEIRO DA CUNHA X MARIA DE LOURDES CURIO DE CARVALHO CUNHA X MAURO SEBASTIAO POMPILIO X MYRTES OLIVEIRA X NATALIO FERNANDES ROMERA X NEA LOPES MONTEIRO SACCO X NELSON DE AQUINO FILHO X NILCE APPARECIDA SENISE X GUILHERME PINTO FERREIRA DE OLIVEIRA X ORLANDO MANCINI X OSWALDO DE FARIA X PASQUAL RUZZI X PAULO PAULISTA DE CARVALHO ROCHA X RAYMUNDO FREITAS CARVALHO X REINALDO FELICIANO GENERALI X ROBELIA DE SOUZA CORREA X RUI SILVA VASCONCELOS X SERGIO FISCH X SHIRLEY PRADO X SINESIO GHIRALDELI X SIONA ITALIA CILENTO X SYLVIO DE ARRUDA CRUZ X VICENTINO CHIARADIA X WALDIR REZENDE XAVIER X WALTER TOLEDO DE MENEZES X IRACEMA ANTONIA TEIXEIRA X ALEXANDRE CIBELLI ABUJAMRA X ANDRE CIBELLI ABUJAMRA X SVANIA PINTO DUTRA X JOSE MARCOS LEMOS FOCHI X ELOISA LEMOS FOCHI BECK LARSEN X MARIO ALEXANDRE LEMOS FOCHI X PATRICIA LEMOS FOCHI X MARIANA MACHADO LEMOS FOCHI X VINICIUS MACHADO LEMOS FOCHI X SOLANGE SCHMIDT TEIXEIRA X MARILIA SCHMIDT ALVES TEIXEIRA X MARIA ANTONIETTA RAMALHO DE MENDONCA X MARTA CELINA DE VITO ARRUDA PEREIRA X MARCIA LAUDELINA ARRUDA TEMPERINI X MARILZA TEREZINHA THORNTON X MARAIZA HELENA DE VITO ARRUDA X JOSE REINALDO PAES LEME X SONIA MARIA PAES LEME NUDI X MARIA REGINA LOBATO CARDOSO X MARIA TERESA LOBATO CARDOSO X JOSE RIBAMAR CARDOSO FILHO X ANDREA CRISTINA LOBATO CARDOSO X JEAN CARLO LOBATO CARDOSO X ENEIDA DE ALMEIDA X MARCIA DE ALMEIDA X OTAVIO DE ALMEIDA X FERNANDA BARONE MOGADOURO X MARCIO BARONE MOGADOURO X NELLY SIQUEIRA DE MENEZES BORREGO X

WALTER LUIZ SIQUEIRA DE MENEZES X NORIS DE BARROS GOMES TURRI X CLEIS DE BARROS GOMES X ISMAR DE BARROS GOMES X ELIZABETH LINHARES DE OLIVEIRA CAMARGO X MARIA DA GRACA NASCIMENTO PEREIRA X MARIA JOSE NASCIMENTO CARNEIRO X JOSE FERNANDO DO NASCIMENTO X MARIA HELENA NASCIMENTO DE SOUZA X MARIA DE FATIMA NASCIMENTO KNIPPEL X MARCIA MARIA NASCIMENTO STEINBERG X JOSE LUIZ NASCIMENTO JUNIOR X CHRISTINA CONCEICAO BORIN FORTES PEGORARO X CARMEN SILVIA BORIN FORTES X WILLS DE SOUZA MONTE X SIDNEY DE SOUZA MONTE X VANIA LUCIA DE SOUZA MONTE X TITO OLIVIO FERRARI NETO X JOSE ROBERTO FERRARI X MARIA VIRGINIA FERRARI AMBRA X ALCIDES FERRARI JUNIOR X CELIA MACHADO X ROBERTO ARATANGY GONSCHIOR X ANA MARIA GONSCHIOR KELLER X CARLOS RENATO GONSCHIOR JUNIOR X OTAVIO CESAR ALVES CONRADO X MARIA CARMEN PEREZ MARTINEZ YEDA X MARIA CRISTINA PEREZ MARTINEZ SUELOTTO X VITORIA PEREZ MARTINEZ X CARLOS ANDRE PEREZ MARTINEZ DAVILA X RICARDO PEREZ MARTINEZ DAVILA X ANDREIA PEREZ MACHO DE OLIVEIRA X EDUARDO PEREZ MACHO X PATRICIA MACEDO DE ANDRADE X HELOISA DE ANDRADE CARVALHO X CID IGUATEMY MACEDO DE ANDRADE X MIGUEL ANGELO DOS SANTOS COSTA X MARIA DA COSTA JUNQUEIRA X ROBERTO DOS SANTOS COSTA X JOSE AUGUSTO MADEIRA X ALFREDO MADEIRA X MARINA LOUREIRO MADEIRA PORTO GONCALVES X WALTER LOUREIRO MADEIRA X ORLANDO MADEIRA JUNIOR X REGINA CLAUDIA MADEIRA X PAULO ROBERTO COUTO DA FONSECA X JOSE EDUARDO COUTO DA FONSECA X JAIR NOVAIS DE OLIVEIRA - INCAPAZ X ROBERTO NOVAIS DE OLIVEIRA X ROBERTO NOVAIS DE OLIVEIRA X ELIANA NOVAIS DE OLIVEIRA MORAES X GUARACI NOVAIS DE OLIVEIRA X CLEIDE MARIA CALMON DE MOURA X SYLVESTRE DE VASCONCELOS CALMON X BEATRIZ BRIGIDA MONTEIRO DE BARROS X MARIA ANGELA DO REGO BARROS X JOSE EDUARDO DO REGO BARROS X PAULINO DO REGO BARROS JUNIOR X HALLEY SALLES FRAZAO X VANESSA SALLES FRAZAO DE ASSIS X THAMAR SALLES FRAZAO X HIRAM SALLES FRAZAO X SORAYA SALES FRAZAO MEIRELLES X YASMIN SALLES FRAZAO X KLAUSS SALLES FRAZAO X SEBASTIAO MONTEIRO LIMA FILHO X MARIA CLEA LIMA DE SORDI X NEWTON CARVALHO LIMA X SYLVIO ALVES DA ROCHA NETO X PAULA DE LIMA ROCHA PANNUNZIO X MARIANA DE LIMA ROCHA GOLOMBEK X CLAUDIO DE LIMA ROCHA X MARIA ELISETE LACORTE BAPTISTAO PIRES X CARLOS BAPTISTAO FILHO X CLARA TERESA LACORTE BAPTISTAO X LUIZ JOSE LACORTE BAPTISTAO X MARIA DA GLORIA SILVA X JAMIR SILVA X MARIA LUCIA SILVA X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO X JANE ELIZABETH BLUMENTHAL MACHADO JANENE X NEY JOSE DE OLIVEIRA MACHADO FILHO X ROSA BRABO ZANETIM X SANDRA REGINA ZANETTIM X SOLANGE ZANETTIM SILVA X MARIA SYLVIA PIANELLI DE LACERDA X SYLVIO LUIZ PIANELLI DE LACERDA - INCAPAZ X MARIA SYLVIA PIANELLI DE LACERDA X JOSEPHA MENEZES DE MORAES X EUCLIDES ANTONIO DE OLIVEIRA GALLASSO X OSVALDO DE OLIVEIRA GALLASSO X THAIS HELENA AARANTES PARREIRA PINTO X MARCO ANTONIO CARNEIRO AARANTES X KLEBER RIBEIRO REGIS X MARCIO RIBEIRO REGIS X SILVIA RIBEIRO REGIS X MARIA APARECIDA DO AMARAL BRUNELLI X CARMEM MARIA FREITAS DO AMARAL SANTOS X VALDELISA MARIA FREITAS DO AMARAL X INEZ JAMPAULO FLORINDO X CARLOS HUMBERTO JAMPAULO FLORINDO X MARCIA JAMPAULO FLORINDO PEREIRA X ENEIDA JAMPAULO FLORINDO X ARACY WITT DE PINHO SPINOLA X MARIA GABRIELA MENEZES DE OLIVEIRA X LUIZ OLAVO PERRELLA CARNEIRO DA CUNHA X MARILIA CARNEIRO DA CUNHA RAZZA X FRIEDA CLELIA CARNEIRO DA CUNHA MENEGAZZO X ALCEU CARNEIRO DA CUNHA FILHO (SP365903 - ELIMARCIA OLIVEIRA PENA E SP147267 - MARCELO PINHEIRO PINA E SP267804 - STENIO TADEU FIGUEIRA E SP247562 - ANA AUGUSTA CASSEB RAMOS JENSEN E SP342408 - GLAUCIA MARIA DE LACERDA E SILVA E SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA E SP357197 - FELIPE ROBERTO DOS SANTOS PINTO E SP126322 - VAGNER MORAES E SP154298 - MARIANA DE LIMA ROCHA GOLOMBEK E SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES E SP210604 - AGUINALDO RODRIGUES FILHO E SP155769 - CLAUVALDO PAULA LESSA E SP087375 - SILVIO JOSE RAMOS JACOPETTI E PR010947 - NEY JOSE DE OLIVEIRA MACHADO FILHO E SP328490 - PAULO NASCIMENTO CORREA E SP221213 - HELIO VIRGILIO JUNIOR E SP207426 - MAURICIO CORNAGLIOTTI DE MORAES E SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE GODINHO E SP092169 - ARIOVALDO DE PAULA CAMPOS NETO E SP241717A - GABRIEL BETLEY TACCOLA HERNANDES LOS E SP268840 - VINICIUS SPAGGIARI SILVA E SP290115 - MARCELL YOSHIHARU KAWASHIMA E SP201422 - LEANDRO DONDONE BERTO E SP171366 - ANA ROSA DA SILVA PEREIRA E SP158423 - ROGERIO LEONETTI E SP017827 - ERNANI AMODEO PACHECO E SP083179 - LUIZ CARLOS AVALLONE E SP391470 - ANA CAROLINA ANDRADE NEVES CARNEIRO DA CUNHA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP196992 - EDUARDO AUGUSTO RAFAEL E SP108942 - SERGIO ROBERTO LOPES E SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA E SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP056408 - NICOLAU DE FIGUEIREDO DAVIDOFF NETO E SP014142 - VICTOR HUGO DINIZ DA SILVA E SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA E SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA E SP098830 - MARIA DAS GRACAS SILVA SIQUEIRA E SP378469 - JESSICA CARDOSO DE MOURA E SP092145 - RICARDO DE ABREU ERMINIO E SP027251 - LUIZ RONALDO SOARES E SP152167 - MAURICIO SERGIO FORTI PASSARONI E SP015710 - ADHERBAL RIBEIRO AVILA E SP199132 - WALTER MOREIRA DO O. C. DA SILVEIRA CARNEIRO E SP152167 - MAURICIO SERGIO FORTI PASSARONI E SP219013 - MARCIO MAYER DA SILVA E SP319346 - NATALIA BAQUETA BAROSA E SP089420 - DURVAL DELGADO DE CAMPOS E SP062457 - MIRIAM MEDEIROS E RJ108313 - LUIS VICENTE TINOCO DE MIRANDA) X ZILKA PEREIRA MAYER X MARIA DIOTERCE FOCCHI X ANA LUCIA VERONESI DIAS DA SILVA X YVONNE RIBEIRO PIMENTEL PEREIRA X

SANDRA HELENA RIBEIRO PIMENTEL PEREIRA X MANOEL PIMENTEL PEREIRA JUNIOR X PEDRO SOLDOVIERI DE AQUINO X NEIDA MOLINA DEZOTTI X ANTONIA TRASSI LLAMAZALEZ SCANDIUZZI X LUCIA TOLEDO MENDES DE ALMEIDA X TERESA DE JESUS MIRANDA PEREIRA X JULIA MARLENE RODRIGUES CUNHA X MARIA SUGAHARA X MARIA ELISA APARECIDA FRANZONI PRADO X CELIA MACHADO VICTOR X YVONNE SANGIOVANNI FONSECA X MARIA THEREZINHA GALVAO DE FRANCA ZEIN X NELSON ZEIN FILHO X LUIZ HENRIQUE ZEIN X LUIZ DANIEL ZEIN X MARIA ALICE ZEIN GALVAO DE FRANCA X ISABEL ZEIN GONCALVES FRAGA X VERONICA FIGUEIREDO DA SILVA X ANA DE BARROS FERNANDES WIPPRICH X MARCO ANTONIO DE BARROS FERNANDES X PEDRO ANTONIO DE SOUZA TEIXEIRA X SUELY HELOISA DE SOUZA TEIXEIRA SANTOS X SILVIA HELENA DACCACHE X SOLANGE MARIA DE SOUZA TEIXEIRA MALAMUD X MARIA CONCEICAO MARAIA SILVA X ROSEANA MARIA PERRONI SILVA X DENISE MARIA PERRONI SILVA X DELMINDA RODRIGUES BRAGA X DARIO DA SILVA BRAGA NETO X URIAS DONATO BRAGA JUNIOR X GUSTAVO ABEL DONATO BRAGA X PAULO FERNANDO DONATO BRAGA X DARIO URIAS DONATO BRAGA X HENRIQUE MONTEFERRANTE X SILVIA HELENA MONTEFERRANTE X ANDRE MONTEFERRANTE X LUCIA HELENA MONTEFERRANTE X GERALDINA DA SILVEIRA CARNEIRO X VICTAL CASSIO DA SILVEIRA CARNEIRO X WALTER MOREIRA DO OUTEIRO CARDANHA DA SILVEIRA CARNEIRO X VERIDIANE DA SILVEIRA CARNEIRO X JORGE GILSON ISHIBASHI CARNEIRO X MARIA ELIZA PINHEIRO DE AQUINO X MARIA CRISTINA PINHEIRO DE AQUINO X CARLOS EDUARDO PINHEIRO DE AQUINO X ELIZABETH REGINA BENDIM ELUF X PEDRO PAULO BENDIM X SONIA LUCIA BENDIM X ROBERTO LUIZ BENDIM X MYRIAM ESPINOLA CAZES X CLAUDIO JOSE CAZES X HUMBERTO PAIM DE MACEDO X HEITOR PAIM DE MACEDO X PAULO GUSTAVO DA VINHA CARMO BIZZO X LOURDES MARCIA MELLO VILLELA PETERSEN X HILDA MARLI VILELA CINTRA X TEREZINHA SARLO VILELA X FABIO SARLO VILELA X FABIO SARLO VIEIRA X DEOLINDA ALBUQUERQUE LOVERRO (SP407071A - BRUNA QUEIROZ DINIZ E SP200053 - ALAN APOLIDORIO E SP265765 - JOSE ANTONIO FURTADO SEGALLA E SP439492 - LUISA JULIÃO FURTADO E SP422012 - MARIANE MOURA DE SANTANA E SP430330 - ANDRE PEREIRA DA SILVA E SP297220 - GILSON BATISTA TAVARES JUNIOR) X ROMULO SAULO DE OLIVEIRA PORDEUS X REGINA SILVIA DE OLIVEIRA PORDEUS X ANGELA TEREZINHA FIOROTTO X GENIVAL DE SOUZA JUNIOR X GENILVA DE SOUSA BORGES X GENALVA COELHO DE SOUZA CRISPI X GENIVALDO COELHO DE SOUZA X DULCE THERESINHA RAMOS VIVEIROS X DULCE CRISTINA VIVEIROS MEIRA X LILIAN CRISTINA VIVEROS HAWKINSON X CLAUDIA CRISTINA VIVEROS DUARTE BARROS X TERESA CRISTINA VIVEIROS LOPES

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela UNAFISCO REGIONAL DE SÃO PAULO em 05/10/1992, objetivando a condenação da União Federal ao pagamento de correção monetária sobre a Remuneração Adicional Variável (RAV) dos Auditores Fiscais do Tesouro Nacional Aposentados, relativamente às verbas recebidas a título de devolução de excedente do teto ministerial, cujo cálculo deve ser efetuado a partir de 05 de fevereiro de 1992, data em que deveria ter sido feito o pagamento, até junho de 1992, quando ele efetivamente ocorreu. A r. sentença de fls. 51-55 julgou procedente o pedido. O eg. TRF 3ª Região negou seguimento ao recurso da União e ao reexame necessário. Posteriormente, por unanimidade, foi dado parcial provimento ao agravo legal da União para alterar os critérios atinentes aos juros de mora, in casu, para o fim de determinar a sua incidência no percentual de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação, nos moldes do Decreto-lei nº 2.322/87, o qual deve perdurar até a edição da Medida Provisória nº 2.180-35, datada de 24 de agosto de 2001. A partir de então, eles deverão incidir no percentual de 6% (seis por cento) ao ano até o advento da Lei nº 11.960/2009, ocasião na qual passarão a ser calculados nos mesmos moldes aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 5º da referida lei (fls. 115-120). Às fls. 995 foi acostada aos autos certidão como procedimentos efetuados nas expedições das requisições de pagamentos dos Lotes 3 e 4 referentes aos valores incontroversos, a relação de pagamentos e a informação de que as cópias dos extratos de pagamentos dos beneficiários incluídos nos mencionados lotes estavam anexados na capa dos autos. Em seguida, foi proferida decisão intimando a parte autora (UNAFISCO) a proceder à retirada dos extratos de pagamentos anexados à contracapa dos autos e cientificando sobre irregularidades que impediram a expedição de requisições para beneficiários com divergência cadastral e duplicidade. Após, foram juntados aos autos inúmeros pedidos de habilitações de sucessores de beneficiários falecidos. Diante das várias solicitações apresentadas, relato as providências a serem tomadas em cada caso específico, como segue: I - FL. 2179 - UNIÃO (AGU) REQUER PRÓXIMAS HABILITAÇÕES PJEINDEFERIR II - EXPEDIR ALVARÁ/OFÍCIO 1 - Fls. 2625/2647 e 5120: Sucessores de MARIA AMÉLIA PERRELA CARNEIRO DA CUNHA (viúva) Extrato fl. 4775 - R\$ 7.928,67, em 25/04/2019 Alvarás cancelados (fls. 5164/5170) 4.1 - Luiz Olavo Perrela Carneiro da Cunha - - R\$ 1.982,174.2 - Frieda Clelia Carneiro da Cunha Menegazzo - - R\$ 1.982,174.3 - Marília Carneiro da Cunha Razza - 1/4 - R\$ 1.982,174.4 - Alceu Carneiro da Cunha Filho - 1/4 - R\$ 1.982,16 III - SOLICITAÇÃO DE HABILITAÇÃO DE SUCESSORES - VISTA AGU - APÓS SEDI PARA INCLUIR NO POLO ATIVO - APÓS EXPEDIR RPV (VALOR ESTORNADO e VALOR ORIGINAL) 1 - Fls. 4960/4967 - Habilitação do sucessor de LEILA LEITE PINTO MUNHOZ Herdeiro - George Muniz Junior - valor estornado 2 - Fls. 4684/4694 e fls. 4968/4999: JOÃO GILBERTO PRADO (falecido) Sucessores requerem habilitação: 1 - VANIA BONORA PRADO 2 - IVAN BONORA PRADO Valor estornado 3 - Fls. 1326/1327, 1380/1391 e 5018/5036 : Svania Pinto Dutra, sucessora de Antônio Dutra Documentos para habilitação e renúncia expressa dos herdeiros em favor de SVANIA PINTO DUTRA - 4 - Fls. 1339 e 1674/1697 e 2079/5085: Renê Miranda Miraglia, sucessora de Tolentino Speranza Miraglia. Sucessoras: Rosângela Miranda Miraglia - filha Patrícia Miraglia Saffioti 5 - Fls. 5122/5146 e 5160/5161: ANTONIO FRANCO FURTADO (Falecido) Herdeiros: Ana Cristina Furtado Segalla Júlio César Franco Furtado Marco Aurélio Franco Furtado Maria Heloísa Franco Furtado Humberto Gustavo Franco Furtado 6 - Fls. 5189/5202: ALBERTO TEBECHRANI (Falecido) Herdeiros: ALBERTO TEBECHRANI LILIAN TEBECHRANI DE SOUZA CRISTINA TEBECHRANI FIUZA IV - SOLICITAÇÃO DE HABILITAÇÃO DE SUCESSORES - AGU CONCORDOU - DEFERIR HABILITAÇÃO - SEDI PARA INCLUIR NO POLO ATIVO - APÓS EXPEDIR NOVO RPV DE VALOR

ESTORNADO1 - Fls. 4028/4047 e 4738/4739 - Habilitação dos Sucessores de ESTEFÂNIA DE OLIVEIRA PORDEUSHerdeiros: 1.1 - Rômulo Saulo de Oliveira Pordeus (filho)1.2 - Regina Sílvia de Oliveira Pordeus (filha)Procuração herdeira Regina Sílvia de Oliveira Pordeus regularizada (fl. 4739) 2 - Fls. 1777/1789 e 4774778:ANTÔNIO LINHARES ATAÍDE DE OLIVEIRAHerdeira: Elizabeth Linhares de Oliveira.UNAFISCO informa que não foi expedido RPV - CÁLCULO CDROM DE FL.S. 1772/17733 - Fls. 1791/1895 e 4777/4778:ARGEMIRO NASCIMENTO. Herdeiros: Maria da Graça Nascimento Pereira, Maria José Nascimento Carneiro, José Fernando do Nascimento, Maria Helena Nascimento de Souza, Maria de Fátima Nascimento Knippel, Márcia Maria Nascimento Steinberg e José Luiz Nascimento Junior.UNAFISCO informa que não foi expedido RPV - CÁLCULO CDROM DE FL.S. 1772/1773.4 - Fls. 4791/4838: GENIVAL DE SOUZA (falecido)Sucessores:4.1 - Angela Terezinha Fiorotto (mceira)4.2 - Genival de Souza Júnior - 12,5%4.3 - Genilva de Souza Borges - 12,5%4.4 - Genalva Coelho de Souza Crispi - 12,5%4.5 - Genivaldo Coelho de Souza - 12,5%5 - Fls. 2709 e 4839 e 4704/4737- VERSOMIL RIBEIRO VIVEIROS (falecido)Apresentaram documentos Vista AGU - APÓS SEDI - EXPEDIR RPV - OFICIAR BANCO TRANSFERÊNCIA INVENTÁRIO Juízo da 3ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de São Paulo solicita transferência dos valores depositados em nome do coautor falecido para o Banco do Brasil S/A, Agência 5905-6 em nome do espólio.6 - Fls. 3956/3966 - JACY PERRONI SILVA (Falecido)Documentos apresentadosSEDI INCLUIR Herdeiros: Maria Conceição Maraia Silva (esposa), Roseana Maria Perroni Silva e Denise Maria Perroni Silva V - PENDÊNCIAS1 - Fls. 1898/1948 e 2608/2612 - Habilitação dos sucessores de JORGE ALBERTO REIS CORRÊA1.1 - Maria José do Nascimento (Companheira)1.2 - Maria Cecília Corrêa Colombo (filha) - viúva1.2.1 - Renato (filho) - Faltam Procuração - RG - CPF1.2.2 - Camila (filha) - Faltam Procuração - RG - CPF1.3 - Maria Cristina Argento Corrêa (filha) - viúva - CPF - RG1.3.1 - Guilherme (filho) - Faltam Procuração - RG - CPF1.3.2 - Eduardo (filho) - Faltam Procuração - RG - CPF1.3.3 - Ricardo (filho) - Faltam Procuração - RG - CPF1.4 - Maria Teresa Corrêa Daca (filha) - RG - CPF - Falta Procuração1.5 - Jorge Alberto Corrêa (filho) - RG - CPF - Falta Procuração1.6 - Mariangela Nascimento Corrêa (filha) - RG - CPF - Falta Procuração1.7 - Paulo Nascimento Corrêa - RG - CPF - Falta Procuração2 - Fls. 3046/3049 e 4253/4268 - Habilitação dos sucessores de AMADEU PORTO NETORequer habilitação filhosFaltam documentos - RG, CPF, PROCURAÇÕES DE TODOS HERDEIROS - FORMAL DE PARTILHA3 - Fls. 4058/4064 - Habilitação dos Sucessores de FLORIVAL VELASCO DE AZEVEDOHerdeiros:3.1 - Gilda Velasco Pémachin (filha) 3.2 - Gil (filho)3.3 - Gilson (filho)3.4 - Gilce (Filha)Faltam documentos dos demais herdeiros e procurações.4 - Fls. 4224/4228: SYLVIO ALVES DA ROCHA NETO - viúvo - (FALECEU) sucessor de Sebastião Monteiro Lima.Herdeiros de Sylvio Alves da Rocha Neto: 4.1 - Paula de Lima Rocha Pannunzio,4.2 - Cláudio de Lima Rocha e, 4.3 - Mariana de Lima Rocha Golombek.Requer expedição de alvarás em nome de seus herdeiros para o levantamento dos 50% (cinquenta por cento) referentes a conta nº 4500129418829.Faltamos seguintes documentos: RG, CPF, Procurações originais e formal de partilha ou Certidão do distribuidor cível informando a inexistência de inventário.5 - Fls. 4841/4853 - JOADELÍVIO DE PAULA CODEÇO (falecido) - viúvoSucessores requerem habilitação - Filhos:1 - Dayse Cardoso Codeço Wagner - filha2 - Jeanine Cardoso Codeço - filha3 - Renato Cardoso Codeço - filho4 - Angela Maria Codeço Rezende - filha5 - Leda Marias Codeço Barone - filhaFalta Procuração Original6 - Fls. 3012/3024 - EDIVALDO COSTA ALBUQUERQUE - viúvo (falecido) Sucessores: Sheila Maria de Albuquerque Souza, Sonia Maria Costa Albuquerque, Maria Cristina de Albuquerque Parlatore, Luiz Carlos de Albuquerque e Leandro de Albuquerque Cohn.Faltam documentos dos sucessores - RG e CPF.7 - UNAFISCO TRAZER DOCUMENTOS - fls. 4777/4781 requer prazo - deferir7.1 - Fls. 1329/1330, 1504/1509 e 5057: Orlanda Caporalini Leal, sucessora de Hugo Leal.Falecido deixou filhos: faltam documentos para habilitação ou renúncia expressa dos demais herdeiros.Faltam procurações dos filhos7.2 - Fls. 2056/2057 e 2280/2289: Lenita Boccardo Moreno, sucessora de Rafael Moreno Rodrigues.Falecido deixou filhos: faltam documentos para habilitação ou renúncia expressa dos demais herdeiros.Faltam procurações dos filhos7.3 - Fls. 2684/2701: Maria Cecília Moreira Ferreira Leite, sucessora de Manoel Ferreira Leite Netto.Falecido deixou filhos: faltam documentos para habilitação ou renúncia expressa dos demais herdeiros.VI - HABILITAÇÃO DE SUCESSORES - SEM CRÉDITOS NOS AUTOS E SEM VALORES ESTORNADOS I - OLGA PINHEIRO DA SILVEIRA AQUINO (falecida) sucessora de CARLOS DE ALENCAR AQUINO (COAUTOR FALECIDO)Fls. 4665/4678: Requer a Habilitação de Sucessores e levantamento de valores estornados.Não constam créditos, bem como valores estornados em favor da falecida.Fl. 5000 - ED - DECISAO FL. 4877 EXP RPV Autor falecido Fl. 5230 - Expedido RPV DefinitivoÉ O RELATÓRIO. DECIDO. I - FL. 2179 - UNIÃO (AGU) REQUER PRÓXIMAS HABILITAÇÕES PJEIndefiro, tendo em vista que todas as informações pertinentes ao feito encontram-se nos autos físicos, bem como os cálculos de cada coautor estão em planilhas salvas nos arquivos desta serventia, fato este que causaria tumulto processual.II - EXPEDIR ALVARÁ/OFÍCIO1 - Fls. 2625/2647 e 5120: Sucessores de MARIA AMÉLIA PERRELA CARNEIRO DA CUNHA (viúva)Diante do cancelamento dos alvarás de levantamento (fls. 5164/5170), informe a parte autora os dados bancários para a expedição de ofício de transferência da quantia depositada aos sucessores Luiz Olavo Perrela Carneiro da Cunha - - R\$ 1.982,17; Frieda Clelia Carneiro da Cunha Menegazzo - - R\$ 1.982,17; Marília Carneiro da Cunha Razza - 1/4 - R\$ 1.982,17 e; Alceu Carneiro da Cunha Filho - 1/4 - R\$ 1.982,16.Coma apresentação, expeça-se ofício de transferência eletrônica do valor/depósito judicial (fl. 4775), em favor da parte autora, para a conta indicada.Após, providencie a Secretaria o envio do ofício à Caixa Econômica Federal/Banco do Brasil, por correio eletrônico, devendo a instituição financeira encaminhar o comprovante de transferência para o endereço eletrônico: civel-se01-vara19@trf3.jus.br.III - SOLICITAÇÃO DE HABILITAÇÃO DE SUCESSORES - VISTA AGU - APÓS SEDI PARA INCLUIR NO POLO ATIVO - APÓS EXPEDIR RPV (VALOR ESTORNADO e VALOR ORIGINAL)Tendo em vista os documentos apresentados pelos sucessores dos falecidos, abaixo relacionados, manifeste-se a União (AGU), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os pedidos de habilitações:1 - Fls. 4960/4967 - Habilitação do sucessor de LEILA LEITE PINTO MUNHOZHerdeiro - George Muniz Junior - valor estornado2 - Fls. 4684/4694 e fls. 4968/4999: JOÃO GILBERTO PRADO (falecido)Sucessores: VANIA BONORA PRADO e IVAN BONORA PRADO3 - Fls. 1326/1327, 1380/1391 e 5018/5036 : Svania Pinto Dutra, sucessora de Antônio Dutra Documentos para habilitação e renúncia expressa dos herdeiros em favor de SVANIA PINTO DUTRA.4 - Fls. 1339 e 1674/1697e 2079/5085: René Miranda Miraglia, sucessora de Tolentino Speranza Miraglia.Sucessoras: Rosângela Miranda Miraglia e Patricia Miraglia Saffioti5 - Fls. 5122/5146 e 5160/5161: ANTONIO FRANCO FURTADO (Falecido)Herdeiros: Ana Cristina Furtado Segalla, Júlio César Franco Furtado, Marco Aurélio Franco Furtado, Maria Heloísa Franco Furtado e Humberto Gustavo Franco Furtado.6 - Fls. 5189/5202:

ALBERTO TEBECHRANI (Falecido)Herdeiros:ALBERTO TEBECHRANI, LILIAN TEBECHRANI DE SOUZA e CRISTINA TEBECHRANI FIUZA.IV - SOLICITAÇÃO DE HABILITAÇÃO DE SUCESSORES - AGU CONCORDOU - DEFERIR HABILITAÇÃO - SEDI PARA INCLUIR NO POLO ATIVO - APÓS EXPEDIR NOVO RPV DE VALOR ESTORNADO Diante da concordância da União e, considerando que as partes apresentaram documentação hábil, defiro as habilitações dos sucessores dos falecidos abaixo relacionados. À SEDI para a inclusão no polo ativo. 1 - Fls. 4028/4047 e 4738/4739 - Habilitação dos Sucessores de ESTEFÂNIA DE OLIVEIRA PORDEUS Herdeiros: Rômulo Saulo de Oliveira Pordeus (filho) e Regina Sílvia de Oliveira Pordeus (filha). 2 - Fls. 1777/1789 e 4777/4778: ANTÔNIO LINHARES ATAÍDE DE OLIVEIRA Herdeira: Elizabeth Linhares de Oliveira. A UNAFISCO informa que ainda não foi expedida RPV e que o cálculo da herdeira está no CDROM de fls. 1772/1773. 3 - Fls. 1791/1895 e 4777/4778: ARGEMIRO NASCIMENTO. Herdeiros: Maria da Graça Nascimento Pereira, Maria José Nascimento Carneiro, José Fernando do Nascimento, Maria Helena Nascimento de Souza, Maria de Fátima Nascimento Knippel, Márcia Maria Nascimento Steinberg e José Luiz Nascimento Junior. A UNAFISCO informa que ainda não foi expedida RPV e que o cálculo dos herdeiros está no CDROM de fls. 1772/1773. 4 - Fls. 4791/4838: GENIVAL DE SOUZA (falecido) Sucessores: Ângela Terezinha Fiorotto (esposa), Genival de Souza Júnior (filho), Genilva de Souza Borges (filha), Genalva Coelho de Souza Crispí (filha) e Genivaldo Coelho de Souza (filho). 5 - Fls. 2709 e 4839 e 4704/4737- VERSOMIL RIBEIRO VIVEIROS (falecido) Sucessores: Dulce Theresinha Ramos Viveiros, Dulce Cristina Viveiros Meira, Cláudia Cristina Viveros Duarte Barros, Lílian Cristina Viveros Hawkinson e Teresa Cristina Viveiros Lopes. 6 - Fls. 3956/3966 - JACY PERRONI SILVA Sucessores: MARIA CONCEIÇÃO MARAIA SILVA (ESPOSA), ROSEANA MARIA PERRONI SILVA e DENISE MARIA PERRONI SILVA. Tendo em vista o requerimento de expedição de requisição de pagamento dos valores estornados (artigo 2º da Lei nº 13.463/2017), esclareço que tais requisições serão reincluídas no sistema processual para posterior envio ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo ser observados os critérios explicitados no Comunicado 03/2018-UFEP-TRF3, como seguem: Nas reinclusões devem constar: 1 - O número da requisição anterior estornada, a fim de garantir a ordem cronológica mencionada na Lei nº 13.463/2017; 2 - A data da conta a ser utilizada deverá sempre ser a data do estorno realizado; 3 - O valor requisitado deverá ser o valor estornado ou valor menor, no caso de revisão posterior do cálculo, devendo ser atualizado para a mesma data do estorno; 4 - Nas reinclusões não será permitido o acréscimo de juros de mora e a inclusão da Taxa SELIC nos créditos tributários, pois estes não foram utilizados nas requisições estornadas; 5 - Não existirá requisição complementar, suplementar ou incontroversa; 6 - Cada conta estornada somente poderá ser reincluída uma vez. Assim, no caso de sucessão causa mortis em que exista mais de um herdeiro habilitado, o Juiz da Execução deverá solicitar a reinclusão de apenas um herdeiro, determinando que o levantamento fique à sua ordem e posterior expedição de alvará para os herdeiros. Posto isso, expeça(m)-se a(s) requisição(ões) (espelhos) de pagamento dos valores estornados. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Em seguida, publique-se a presente decisão para manifestação da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeçam-se as Requisições definitivas, encaminhando-as ao E. TRF da 3ª Região. V - PENDÊNCIAS Providenciem os sucessores dos falecidos abaixo relacionados os documentos necessários para as habilitações. 1 - Fls. 1898/1948 e 2608/2612 - Habilitação dos sucessores de JORGE ALBERTO REIS CORRÊA Maria José do Nascimento (Companheira), Maria Cecília Corrêa Colombo (filha), Renato (filho), Camila (filha), Maria Cristina Argento Corrêa (filha), Guilherme (filho), Eduardo (filho), Ricardo (filho), Maria Teresa Corrêa Daca (filha), Jorge Alberto Corrêa (filho), Mariangela Nascimento Corrêa (filha) e Paulo Nascimento Corrêa. Faltam: Procurações, cópias do RGs e CPFs. 2 - Fls. 3046/3049 e 4253/4268 - Habilitação dos sucessores de AMADEU PORTO NETO Faltamos seguintes documentos: RG, CPF, PROCURAÇÕES DE TODOS HERDEIROS e FORMAL DE PARTILHA. 3 - Fls. 4058/4064 - Habilitação dos Sucessores de FLORIVAL VELASCO DE AZEVEDO Herdeiros: Gilda Velasco Pennachin (filha), Gil (filho), Gilson (filho) e Gilce (filha). Faltam documentos dos herdeiros e procurações. 4 - Fls. 4224/4228: SYLVIO ALVES DA ROCHA NETO - viúvo - (FALECEU). Herdeiros: Paula de Lima Rocha Pamunzio, Cláudio de Lima Rocha e, Mariana de Lima Rocha Golombek. Faltam os seguintes documentos: RG, CPF, Procurações originais e formal de partilha ou Certidão do distribuidor cível informando a inexistência de inventário. 5 - Fls. 4841/4853 - JOADELÍVIO DE PAULA CODEÇO (falecido) - viúvo Herdeiros: Dayse Cardoso Codeço Wagner, Jeanine Cardoso Codeço, Renato Cardoso Codeço, Angela Maria Codeço Rezende e Leda Marias Codeço Barone. Faltam Procurações Originais de todos os sucessores. 6 - Fls. 3012/3024 - EDIVALDO COSTA ALBUQUERQUE - viúvo (falecido) Sucessores: Sheila Maria de Albuquerque Souza, Sonia Maria Costa Albuquerque, Maria Cristina de Albuquerque Parlatore, Luiz Carlos de Albuquerque e Leandro de Albuquerque Cohn. Faltam documentos dos sucessores - RG e CPF. 7 - UNAFISCO TRAZER DOCUMENTOS - fls. 4777/4781 requer prazo - deferir Defiro o prazo requerido pela parte autora para apresentação dos documentos dos herdeiros dos falecidos abaixo elencados. 7.1 - Fls. 1329/1330 e 1504/1509: Orlanda Caporalini Leal, sucessora de Hugo Leal. Falecido deixou filhos: faltam documentos para habilitação ou renúncia expressa dos demais herdeiros. 7.2 - Fls. 2056/2057 e 2280/2289: Lenita Boccardo Moreno, sucessora de Rafael Moreno Rodrigues. Falecido deixou filhos: faltam documentos para habilitação ou renúncia expressa dos demais herdeiros. 7.3 - Fls. 2684/2701: Maria Cecília Moreira Ferreira Leite, sucessora de Manoel Ferreira Leite Netto. Falecido deixou filhos: faltam documentos para habilitação ou renúncia expressa dos demais herdeiros. VI - HABILITAÇÃO DE SUCESSORES - SEM CRÉDITOS NOS AUTOS E SEM VALORES ESTORNADOS 1 - Fls. 4665/4678 e 5000: OLGA PINHEIRO DA SILVEIRA AQUINO (falecida) sucessora de CARLOS DE ALENCAR AQUINO (COAUTOR FALECIDO) Fls. 4665/4678: Requer a Habilitação de Sucessores e levantamento de valores estornados. Não constam créditos, bem como valores estornados em favor da falecida. À fl. 5000 a parte autora opôs Embargos de Declaração noticiando que na decisão de fl. 4877 constava a determinação para expedição das requisições em nome dos sucessores de Carlos de Alencar Aquino, visto que ele era o coautor falecido. Compulsando os autos, tenho que assiste razão à embargante e, esclareço que a requisição de pagamento do valor estornado foi expedida e encaminhada ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 5230). Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0023524-98.2004.403.6100 (2004.61.00.023524-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004979-77.2004.403.6100 (2004.61.00.004979-2)) - FORTE VEICULOS LTDA X FORTE VEICULOS LTDA - FILIAL X DHJ COM/ DE VEICULOS X CMJ COM/ DE VEICULOS LTDA X CMJ COM/ DE VEICULOS LTDA - FILIAL 1 X CMJ

COM/ DE VEICULOS LTDA - FILIAL 2(SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO E SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP022877 - MARIA NEUSA GONINI BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Tendo em vista o retorno gradual do expediente presencial estabelecido pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao interesse em promover a digitalização dos presentes autos físicos para o meio eletrônico (PJe), nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Caso haja interesse, deverá a parte interessada encaminhar e-mail à Secretaria deste Juízo (civel-se01-vara19@trf3.jus.br) solicitando a migração dos metadados para o PJe, bem como o agendamento de data para comparecimento à Secretaria do Juízo para retirada dos autos em carga para promover sua digitalização.

Em caso positivo, proceda a Secretaria a migração dos metadados para o PJe e arquivem-se os autos (baixa digitalização PJe), devendo a parte interessada promover a inserção dos arquivos (PDF) no processo eletrônico criado para prosseguimento no sistema PJe.

Em caso negativo, prossiga-se no meio físico.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004980-86.2009.403.6100 (2009.61.00.004980-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0939335-69.1987.403.6100 (00.0939335-8)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1313 - RENATA CHOEFI) X ANTONIO GARUTTI X DIONISIO RAMOS LIMA X EUNYCE ELDA OLIVETTO MILLIET X GARFIELD BARRETTO DA COSTA X HENRIQUE CLEVER DE CARVALHO PEREIRA X IVAN TAVORA DE MATOS X MANOELAMANCIO MACHADO DE BARROS X MARIO LUCIANO X RAYMUNDO PEREIRA DE CARVALHO X VIRGILIO DE OLIVEIRA LOPES(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO)

Tendo em vista o retorno gradual do expediente presencial estabelecido pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao interesse em promover a digitalização dos presentes autos físicos para o meio eletrônico (PJe), nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Caso haja interesse, deverá a parte interessada encaminhar e-mail à Secretaria deste Juízo (civel-se01-vara19@trf3.jus.br) solicitando a migração dos metadados para o PJe, bem como o agendamento de data para comparecimento à Secretaria do Juízo para retirada dos autos em carga para promover sua digitalização.

Em caso positivo, proceda a Secretaria a migração dos metadados para o PJe e arquivem-se os autos (baixa digitalização PJe), devendo a parte interessada promover a inserção dos arquivos (PDF) no processo eletrônico criado para prosseguimento no sistema PJe.

Em caso negativo, prossiga-se no meio físico.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0669047-51.1985.403.6100 (00.0669047-5) - CONFAB INDUSTRIAL SOCIEDADE ANONIMA(SP010067 - HENRIQUE JACKSON E SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X CONFAB INDUSTRIAL SOCIEDADE ANONIMA X UNIAO FEDERAL

Vistos,

Fls. 2106: Defiro a transferência eletrônica, nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC.

Expeça-se ofício de transferência eletrônica dos valores/depósitos judiciais (fl.2102), em favor da parte autora, para a conta indicada (fls. 2106).

Após, providencie a Secretaria o envio do ofício à Caixa Econômica Federal, por correio eletrônico, devendo a instituição financeira encaminhar o comprovante de transferência para o endereço eletrônico: civel-se01-vara19@trf3.jus.br.

Comprovada a transferência, tornemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

8ª VARA CRIMINAL

DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.

JUÍZA FEDERAL.

DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente N° 2438

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009864-46.2008.403.6181 (2008.61.81.009864-7) - JUSTICA PUBLICA X APARECIDA SUELI GONCALVES DOS SANTOS(SP252508 - ALFREDO PORCER E SP166919 - NILTON ALEXANDRE CRUZ SEVERI)

À vista do trânsito em julgado (fl. 707) do v. acórdão que rejeitou a questão preliminar e, no mérito, deu parcial provimento à apelação da ré APARECIDA SUELI GONÇALVES DOS SANTOS para reduzir a pena-base e a pena de multa, fixar o regime aberto para início do cumprimento da pena privativa de liberdade, substituída por duas penas restritivas de direitos, ficando a pena estabelecida em 03 (três) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e 15 (quinze) dias-multa, expeça-se Guia de Execução, comprovando, ao depois, sua regular distribuição no juízo competente. Comunique-se, como de praxe, ao IIRGD E NID para fins estatísticos e ao SEDI para alteração da situação processual da ré para constar como CONDENADA. Oficie-se, de igual maneira, como de praxe, ao e. Tribunal regional Eleitoral de São Paulo. Intime-se a sentenciada, pessoalmente, para o pagamento das custas processuais, na forma da lei, comprovando-se nos autos o recolhimento. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Int.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente N° 4623

EXECUCAO FISCAL

0012539-71.2011.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos. Trata-se de Embargos de opositos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da sentença retro, sustentando, em síntese, omissão quanto à condenação em custas processuais, considerando que as teria incluído no pagamento da dívida, bem como que a Portaria 75 determina a não inscrição de débitos de valor igual a R\$1.000,00 (mil reais). Considerando as informações constantes nos extratos de parcelamento da dívida, apresentados pelas partes (fls. 141/142 e 160/161), bem como a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes em caso de acolhimento dos Declaratórios, foi determinada a intimação do Município Exequente para se manifestar, no prazo de 5 dias, nos termos do art. 1.023, 2º, do CPC. É O RELATÓRIO. DECIDO. Conheço dos Declaratórios, tempestivamente opostos e os acolho para esclarecer. Após a manifestação do Município (fls. 179) e a vista do documento de fls. 141/142, verifica-se que as custas foram recolhidas quando do parcelamento. Sendo assim, não se trata do Município pagar custas, mas sim restituir ao processo o valor das custas que recebeu quando a Executada efetuou o pagamento do débito acrescido de custas e despesas processuais, para que estando nos autos, possa ser convertido em renda da União, que é a credora das custas. Assim, não se trata de discutir isenção do Município, mas sim do Município devolver aos autos o valor que recebeu acrescido ao valor do crédito, para que o Juízo converta em renda da União como custas. Dessa forma, fica provido os Embargos de Declaração, determinando-se a intimação do Município para cumprimento, ou seja, efetuar o depósito judicial do valor recebido a título de custas (quando da liquidação do débito pela Executada - fls. 141/142), para posterior conversão em renda da União (credora das custas). P.R.I. e Retifique-se.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

Juiz Federal Titular

Bel. ALEXANDRE LIBANO.

Diretor de Secretaria

Expediente N° 2953

EXECUCAO FISCAL

0570715-74.1997.403.6182 (97.0570715-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X EMPORIO MODIALE IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA X ANDERSON GAVIOLI GONCALVES RODRIGUES X ELIZABETH CAVIOLI GONCALVES RODRIGUES X JOSE HELIO GONCALVES RODRIGUES(SP119336 - CHRISTIANNE VILELA CARCELES)

Fls. 255/268: Ante o trânsito em julgado da decisão proferida no E. TRF3, intime-se ELIZABETH CAVIOLI G RODRIGUES, por

mandado, no endereço de fls. 270, para que indique o beneficiário do alvará a ser levantado. Após, dê-se ciência as partes. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0517464-10.1998.403.6182 (98.0517464-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACADO P CORLETTE) X EMBRACOM ELETRONICA TECNOLOGIA S.A. - MASSA FALIDA X JOAO DEMETRIO CALFAT FILHO X JACQUES GLAZ X YURI LAWRENCE X ANTONIO FERNANDO CERTAIN X ROBERTO BERG CAMPOS(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

Emexceção de pré-executividade acostada às fls. 269/275, EMBRACOM ELETRONICA TECNOLOGIA S.A. - MASSA FALIDA sustenta a excipiente, em síntese, a inexigibilidade dos créditos exequendos em razão da sua prescrição e prescrição intercorrente. Além disso, pugna pela necessidade de suspensão da execução fiscal em razão da empresa se encontrar em recuperação judicial. Instada a se manifestar, a União refutou as alegações apresentadas, e requereu o prosseguimento do feito mediante a formalização da penhora no rosto dos rostos dos autos n. 063654-95.1994.8.26.0100. É a síntese do necessário. DECIDO. Nos termos das informações presentes nas cópias dos autos do processo administrativo 10880.041882/88-19 juntadas às fls. 288/300, observa-se que a dívida exequenda foi objeto de discussão administrativa provocada pela própria massa falida executada - impugnação às fls. 291. Tendo em vista a conclusão do processo administrativo com a regular notificação da parte interessada em 12/12/1994, constatou-se a regular constituição do crédito tributário na referida data. Dessa forma, efetuado o lançamento e inscrito o crédito tributário, a exequente dispunha de um prazo de cinco anos, de natureza prescricional, a teor do caput do artigo 174 do CTN, para ajuizar a execução fiscal. Tendo em vista o ajuizamento do presente feito em 27/01/1998, é de rigor o afastamento da alegada prescrição. Passo à análise da prescrição intercorrente alegada pela excipiente. No caso, sustenta a União a não ocorrência da prescrição intercorrente em razão da citação da empresa executada em 29/10/2001. Entretanto, há que se reconhecer a nulidade da citação ora apontada, pois foi efetivada por edital antes de esgotadas todas as tentativas de citação do devedor. Esse fato se revela comprovado diante da citação por edital determinada às em 05/12/2000 (fls. 33) e cumprida às fls. 38 - realizada imediatamente após o fracasso da tentativa de citação postal (fls. 06 e fls. 14). Da análise da reprodução dos documentos pertinentes ao feito executivo, constatou-se, então, que a citação ficta realizada não fora precedida de tentativa de intimação pessoal via oficial de justiça. No caso, houve violação da regra processual que exige o esgotamento de todas as vias possíveis para a citação do executado antes de se proceder à citação editalícia. Esse é exatamente o entendimento aplicado pela Jurisprudência consolidada: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. NULIDADE. SÚMULA 414/STJ. PRESCRIÇÃO. ART. 40, 4, DA LEI 6.830/1980. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR CULPA DO PODER JUDICIÁRIO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 2. O STJ possui o entendimento firmado de que, para realização da citação por edital, é necessário que tenham sido utilizados todos os meios possíveis para localização do executado. O acórdão recorrido, alicerçado nas provas coligidas aos autos, constatou que não houve o esgotamento das diligências. Dessa forma, a averiguação da regularidade ou não da nulidade da citação por edital, pelo não cumprimento das diligências possíveis, implica revolvimento de aspectos fáticos e probatórios, o que é vedado em Recurso Especial, consoante o enunciado contido na Súmula 7/STJ, de seguinte teor: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. 3. A Corte local entendeu que a Súmula 106 do STJ não comporta adequação casuística na hipótese sub judice, haja vista a inércia da Fazenda Nacional, conclusão em sentido contrário, para entender que a paralisação do feito decorreu dos mecanismos da Justiça, importa reexame de matéria fático-probatória, providência vedada, em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ, como já decidiu a Primeira Seção do STJ, no REsp 1.102.431/RJ, sob o rito do art. 543-C do CPC/1973. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e nessa parte não provido. (REsp 1672918/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 12/09/2017). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IRPF. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. VENCIMENTO DO TRIBUTO. CITAÇÃO EDITALÍCIA. NULIDADE. ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS. No que toca ao termo inicial do prazo quinquenal prescricional para o Fisco exercer a pretensão da cobrança judicial do crédito tributário declarado, a jurisprudência do E. STJ pacificou, em sede de recurso repetitivo, na sistemática do art. 543-C, do CPC/73, entendimento no sentido de que, em regra, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada (lançamento por homologação) inicia-se na data do vencimento, no entanto, nos casos em que o vencimento antecede a entrega da declaração, o início do prazo prescricional se desloca para a data da apresentação do aludido documento (REsp nº 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux). Tratando-se de Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física - DIRPF, hipótese em que a entrega da declaração se dá antes do vencimento do tributo, nenhum prazo prescricional transcorre entre a primeira e a data de vencimento do tributo, à míngua de crédito tributário constituído. Portanto, nesses casos, o prazo prescricional é contado a partir do vencimento do tributo. Execução fiscal iniciada em data anterior à vigência da LC nº 118/05, razão pela qual aplica-se a regra do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação original, considerando-se interrompida a prescrição com a citação pessoal do executado. Inteligência da Súmula nº 414 do STJ. Malgrado seja admitida nos termos do artigo 8º, da Lei nº 6.830/80, a citação editalícia só é permitida quando esgotados os meios disponíveis para descobrir o paradeiro do citando. Frustrada a citação por aviso de recebimento, não há notícia nos autos de que a exequente solicitou a expedição de ofício para obter o endereço atual do executado, tampouco pugnou pela citação por meio de oficial de justiça, ou seja, a União Federal (Fazenda Nacional) não lançou mão dos recursos a seu alcance para encontrar o embargante. Sendo nula a citação editalícia, não há se cogitar que tal ocorrência tenha interrompido o prazo prescricional. Apelação provida para julgar procedentes os embargos à execução fiscal. Em consequência, condena-se a União Federal (Fazenda Nacional) nas custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 3º e 4º do CPC/73, aplicável à hipótese. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0012051-15.2009.4.03.6109, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 03/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/03/2020) A regra ora aplicada advém da aplicação da Súmula n. 414/STJ, que estabelece de maneira inequívoca a necessidade de esgotamento de

todos os meios possíveis de citação antes de promover a citação via edital: A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades. (Súmula 414, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 16/12/2009) Por se tratar de matéria de ordem pública, e que pode ser analisada de ofício, de rigor a decretação da nulidade da citação por edital realizada em 29/10/2001. Nos termos das diretrizes impostas pelo julgamento do REsp 1.340.553/RS, firme o entendimento de que a ciência da exequente quanto ao retorno da carta de citação negativa em 28/01/1999 (fls. 07, verso) é o marco inicial para a contagem da prescrição intercorrente, ou seja, o primeiro momento em que há comprovação da ciência da parte credora a respeito do insucesso do ato de cobrança. Até o escoamento do prazo da prescrição intercorrente, 27/01/2006, não houve citação válida dos coexecutados, nem qualquer ato efetivo de cobrança, estando os autos paralisados e sem efetividade desde aquela data. Vale ressaltar, além disso, que não ocorreu nenhuma causa que efetivamente justifique a suspensão ou interrupção do lapso prescricional - não houve prova apresentada nesse sentido. Diante do exposto, tendo em vista que o processo ficou paralisado por mais de 6 (seis) anos sem que houvesse causa suspensiva ou interruptiva regular da prescrição e sem a localização de bens dos executados, ACOLHO a exceção de pré-executividade apresentada às fls. 269/275 e DECLARO EXTINTO o processo em razão da prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 487, II, do CPC c/c artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80, bem como em cumprimento às diretrizes impostas pelo julgamento do REsp 1.340.553/RS. Em estrita observância ao princípio da causalidade, condeno a exequente a arcar com honorários advocatícios em favor da excipiente, que ora são fixados no percentual mínimo do 3º do art. 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa. Dou por levantados os bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio dos coexecutados, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0553982-96.1998.403.6182 (98.0553982-2) - INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ESPORTE CLUBE BANESPA (SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR)

Diante da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007564-26.1999.403.6182 (1999.61.82.007564-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X UNIMACRO COM/DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA (AC001080 - EDUARDO GONZALEZ) EDUARDO GONZALEZ opôs embargos de declaração (fls. 29/46) contra a sentença proferida às fls. 27, nos quais sustenta, em síntese, a existência de vício. É a síntese do necessário. DECIDO. Conheço dos embargos porquanto tempestivos e não os acolho. Deve-se observar que a pertinência objetiva dessa via recursal pressupõe a existência de obscuridade, contradição ou omissão no decisório. No caso vertente, não verifico a existência de vício na sentença embargada. Constatou-se que a matéria aventada nos embargos de declaração tem caráter nitidamente infringente e busca reformar o julgamento, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 1.022, do Código de Processo Civil. Encobrindo, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados consoante professa remansosa jurisprudência: PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO. Embargos declaratórios, encobrindo propósito infringente, devem ser rejeitados. (STJ, 1ª Turma, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS EDcl no REsp n.º 7490-0/SC, DJU 21.02.1994, p. 2115). Diante e todo o exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos e mantenho a sentença nos termos em que proferida. P.R.I.C

EXECUCAO FISCAL

0028712-93.1999.403.6182 (1999.61.82.028712-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X BOASA FRA NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA (SP017972 - MARCO ANTONIO SILVEIRA ARMANDO)

Instada a se manifestar acerca da exceção de pré-executividade de fls. 10/16, a exequente requereu a extinção do feito em razão do reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente dos créditos exigidos na presente ação. Diante do exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade e JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, sem condenação em custas, diante de isenção legal. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, com fulcro no 1º do artigo 19 da Lei n. 10.522/2002, porquanto houve o reconhecimento da procedência do pedido. Determino o imediato levantamento de eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito. Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0045811-76.1999.403.6182 (1999.61.82.045811-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X POLO IND/ METALURGICA LTDA (SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X MARCUS AURELIUS LISBOA CAVALCANTI SILVA

Instada a se manifestar acerca da exceção de pré-executividade de fls. 89, a exequente requereu a extinção do feito em razão do reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente dos créditos exigidos na presente ação. Diante do exposto, ACOLHO a exceção

de pré-executividade e JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, sem condenação em custas, diante de isenção legal. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, com fulcro no 1º do artigo 19 da Lei n. 10.522/2002, porquanto houve o reconhecimento da procedência do pedido. Determino o imediato levantamento de eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito. Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0063112-36.1999.403.6182 (1999.61.82.063112-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X UNIMACRO COM/ DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA (AC001080 - EDUARDO GONZALEZ) UNIMACRO COM/ DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA. opôs embargos de declaração (fls. 35/42) contra a sentença proferida às fls. 33, nos quais sustenta, em síntese, a existência de vício. É a síntese do necessário. DECIDO. Conheço dos embargos porquanto tempestivos e não os acolho. Deve-se observar que a pertinência objetiva dessa via recursal pressupõe a existência de obscuridade, contradição ou omissão no decisório. No caso vertente, não verifico a existência de vício na sentença de fls. 33. Saliento, ainda, que a matéria aventada nos embargos de declaração tem caráter nitidamente infringente e busca reformar o julgamento, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 1.022, do Código de Processo Civil. Encobrendo, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados consoante a jurisprudência: PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO. Embargos declaratórios, encobrendo propósito infringente, devem ser rejeitados. (STJ, 1ª Turma, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS EDcl no REsp n.º 7490-0/SC, DJU 21.02.1994, p. 2115). Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos e mantenho a sentença nos termos em que proferida. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0016854-31.2000.403.6182 (2000.61.82.016854-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VIDEO MAGAZINE AGUA RAZA LTDA - ME (SP123968 - LIGIA MARIA DA SILVA E SP161640 - CLAUDIO QUEIROZ DE GODOY) X LIGIA MARIA DA SILVA X FAZENDA NACIONAL. Trata-se de cumprimento de sentença com vistas ao levantamento direto de quantia referente a verba de sucumbência. Com a juntada do extrato do ofício requisitório as fls. 88, a parte exequente foi intimada para levantamento da quantia depositada, bem como para manifestação acerca da satisfação do crédito. No silêncio, determinou-se que os autos fossem conclusos para sentença de extinção da execução. Tendo em vista o silêncio da parte exequente, os autos foram remetidos para a extinção do feito. Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Como trânsito em julgado, proceda a Serventia à extinção da execução no sistema informatizado, por meio da rotina própria (MV-XS). Após, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0041078-33.2000.403.6182 (2000.61.82.041078-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PEDRO ARTERO ORTEGA (SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA). Instada a se manifestar acerca da exceção de pré-executividade de fls. 12/23, a exequente requereu a extinção do feito em razão do reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente dos créditos exigidos na presente ação. Diante do exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade e JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, sem condenação em custas, diante de isenção legal. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, com fulcro no 1º do artigo 19 da Lei n. 10.522/2002, porquanto houve o reconhecimento da procedência do pedido. Determino o imediato levantamento de eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito. Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0051809-88.2000.403.6182 (2000.61.82.051809-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EMBRAPOL EMPRESA BRASILEIRA DE PRODUTOS OPTICOS LTDA (SP138626 - BRUNO ANGELO VASCONCELOS E SOUZA). O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Determino o imediato levantamento de eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado, se for o caso. Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012). Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0034375-47.2004.403.6182 (2004.61.82.034375-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CICLAR COMERCIAL LTDA. (SP236137 - MICHELLE ESTEFANO MOTTA DE MOURA) X PEDRO BRITO AZEVEDO FILHO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/02/2021 12/18

X ODAIR CORNELIO

Instada a se manifestar acerca da exceção de pré-executividade de fls. 90, a exequente requereu a extinção do feito em razão do reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente dos créditos exigidos na presente ação. Diante do exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade e JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, sem condenação em custas, diante de isenção legal. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, com fulcro no 1º do artigo 19 da Lei n. 10.522/2002, porquanto houve o reconhecimento da procedência do pedido. Determino o imediato levantamento de eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito. Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0034376-32.2004.403.6182 (2004.61.82.034376-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CICLAR COMERCIAL LTDA. X PEDRO BRITO AZEVEDO FILHO X ODAIR CORNELIO (SP236137 - MICHELLE ESTEFANO MOTTA DE MOURA)

A exequente requereu, nos autos da execução fiscal principal n. 0034375-47.2004.403.6182- em apenso, a extinção deste feito em razão da prescrição dos créditos exigidos na presente ação. Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, sem condenação em custas, diante de isenção legal. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios haja vista que a questão já foi decidida no processo principal. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito. Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0036824-75.2004.403.6182 (2004.61.82.036824-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SHEIKAM PRODUTOS ELETRO METALURGICOS IND. E COM. LTDA

Instada a se manifestar acerca da exceção de pré-executividade de fls. 18/22, a exequente requereu a extinção do feito em razão do reconhecimento da ocorrência de prescrição dos créditos exigidos na presente ação. Diante do exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade e JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, sem condenação em custas, diante de isenção legal. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, com fulcro no 1º do artigo 19 da Lei n. 10.522/2002, porquanto houve o reconhecimento da procedência do pedido. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito. Como o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0015872-41.2005.403.6182 (2005.61.82.015872-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Diante do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Determino o imediato levantamento de eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0023222-80.2005.403.6182 (2005.61.82.023222-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FRIGOTEL - FRIGORIFICO TRES LAGOAS LTDA. (SP323685 - CESAR ROSA AGUIAR E SP317906 - JOSE ANTONIO CONTEL ANZULIM)

Em exceção de pré-executividade, sustenta a excipiente FRIGOTEL - FRIGORIFICO TRES LAGOAS LTDA., em síntese, a ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 74/83). Instada a se manifestar, a excipiente refutou as alegações (fls. 86/88). É a síntese do necessário. DECIDO. A prescrição intercorrente encontra fundamento quando o processo permanece paralisado por mais de seis anos por inércia do exequente, em conformidade com diretrizes impostas pelo STJ no julgamento do REsp 1.340.553/RS. A presente execução fiscal foi ajuizada em 01/04/2005 e o despacho de citação foi proferido em 10/08/2005 (fls. 19). O AR positivo de citação da empresa executada em 19/08/2005 foi juntado às fls. 22. Em diligência de penhora de bens, realizada em 24/08/2007, o oficial de justiça não localizou bens passíveis de constrição. A funcionária que estava no local, todavia, informou que o endereço da sede da empresa era na cidade de Três Lagoas/MS (fls. 26). Diante dessa informação, este Juízo, sem a prévia oitiva da exequente, determinou a expedição de carta precatória para a penhora e demais atos executórios em 31/08/2007 (fls. 27). Em 12/08/2009, nos autos da carta precatória, foram penhorados 4 veículos da executada, avaliados em R\$ 87.000,00 (fls. 38/40). A carta precatória foi devolvida ao Juízo em 21/10/2009 e não houve a oposição de

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/02/2021 13/18

embargos à execução fiscal (fls. 51). Por esse motivo, foi deprecada a realização dos leilões (fls. 52). Na sequência, a executada compareceu aos autos e informou a adesão ao parcelamento da Lei n. 11.941/2009 (fls. 53/60). Promovida vista à exequente, esta requereu a suspensão do feito por 180 dias enquanto aguardava a consolidação do parcelamento (fls. 62/63). Diante do parcelamento, os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado, onde permaneceram até 13/09/2019 (fls. 64-v). O desarquivamento foi requerido pela parte executada (fls. 65/72). O executado apresentou a exceção de pré-executividade com alegação de ocorrência de prescrição intercorrente, pois a rescisão do parcelamento teria ocorrido em 29/07/2011 (fls. 74/83). Para substanciar suas alegações, o executado apresentou um relatório de arrecadações selecionadas, com parâmetro utilizado relativo ao período entre 01/01/2009 e 23/04/2013, sem a indicação do crédito ou do parcelamento. O documento é insuficiente para comprovar sua alegação. A exequente, por sua vez, noticiou que a exclusão do parcelamento se deu apenas em 24/01/2014, conforme consulta da CDA n. 80.7.04.024750-16 (fls. 87/88). A análise dos autos demonstra que em nenhum momento do processo de execução fiscal, o feito permaneceu paralisado por mais de seis anos por inércia da exequente, razão pela qual afasta a ocorrência de prescrição intercorrente. Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Em termos de prosseguimento do feito, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, considerando-se a penhora existente nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º. Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0052931-63.2005.403.6182 (2005.61.82.052931-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MULTIPECAS INDUSTRIA ELETRO MECANICA LTDA X ALIPIO NUNES DE ARAUJO (SP162678 - MIRIAN ARAUJO POLONIO)

Instada a se manifestar acerca da exceção de pré-executividade de fls. 67/75, a exequente requereu a extinção do feito em razão do reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente dos créditos exigidos na presente ação. Diante do exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade e JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, sem condenação em custas, diante de isenção legal. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, com fulcro no 1º do artigo 19 da Lei n. 10.522/2002, porquanto houve o reconhecimento da procedência do pedido. Determino o imediato levantamento de eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito. Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0026784-63.2006.403.6182 (2006.61.82.026784-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARINETE DE OLIVEIRA - ME (SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA) X MARINETE DE OLIVEIRA (SP228114 - LUCIANA DA SILVEIRA MONTEIRO ANDRADE)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Determino o imediato levantamento de eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado, se for o caso. Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012). Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0052412-54.2006.403.6182 (2006.61.82.052412-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

A exequente pleiteia a satisfação de crédito representado pela(s) certidão(ões) de dívida ativa acostada(s) aos autos. Os Embargos à Execução Fiscal n. 0017174-37.2007.403.6182, opostos pela executada, objetivando, em síntese, o reconhecimento da inexigibilidade da cobrança, foram julgados parcialmente procedentes (fls. 27/35). Às fls. 47/51 constata-se o provimento à apelação da embargante, ora executada, a manutenção em grau recursal da sentença procedente, com trânsito em julgado do decisum (fls. 76). Operou-se, portanto, o fenômeno da coisa julgada em relação ao objeto desta demanda. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem apreciação de mérito, com aplicação do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, sem condenação em custas, diante de isenção legal. Deixo de condenar em honorários advocatícios, porquanto a questão foi apreciada nos autos dos respectivos embargos à execução fiscal. Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0001314-93.2007.403.6182 (2007.61.82.001314-2) - INSS/FAZENDA (Proc. SUELI MAZZEI) X JOSE DE CAMPOS JUNIOR

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição dos créditos exigidos na presente ação. Diante do exposto, com

fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, sem condenação em custas, diante de isenção legal. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito. Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0009819-73.2007.403.6182 (2007.61.82.009819-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GERA NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA. (SP158050 - ALESSANDRA LINGO IST MARIANO)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Determino o imediato levantamento de eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado, se for o caso. Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012). Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0046372-22.2007.403.6182 (2007.61.82.046372-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RCB GENARINI REPRESENTACOES S/C LTDA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Determino o imediato levantamento de eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado, se for o caso. Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012). Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0002145-10.2008.403.6182 (2008.61.82.002145-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA (SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA) X PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA X FAZENDA NACIONAL X VELLOZA & GIROTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP342844 - RAFAEL SANTIAGO ARAUJO E SP342844 - RAFAEL SANTIAGO ARAUJO E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela empresa executada PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA às fls. 425/427 contra a sentença de fls. 419 nos quais sustenta, em síntese, a existência de vício. É a síntese do necessário. DECIDO. Conheço dos embargos porquanto tempestivos e os acolho. Deve-se observar que a pertinência objetiva dessa via recursal pressupõe a existência de obscuridade, contradição ou omissão no decisório. No caso vertente, constatou-se realmente a existência de vício na sentença embargada, pois determinou a extinção do feito já determinada pela sentença proferida às fls. 404. Assim, quando a exequente requereu a extinção do feito às fls. 417, na verdade, respondia à manifestação da empresa embargante às fls. 411/412 em que se pugnavam pela imediata baixa da CDA nos registros administrativos da exequente, tendo em vista o exaurimento da execução já reconhecido pela sentença proferida às fls. 404. Portanto, ACOLHO os presentes embargos declaratórios tão somente para anular a sentença proferida às fls. 419, nos termos da fundamentação. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0003542-07.2008.403.6182 (2008.61.82.003542-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FRIGOTEL - FRIGORIFICO TRES LAGOAS LTDA. (SP323685 - CESAR ROSA AGUIAR)

Instada a se manifestar acerca da exceção de pré-executividade de fls. 125/134, a exequente requereu a extinção do feito em razão do reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente dos créditos exigidos na presente ação. Diante do exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade e JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, sem condenação em custas, diante de isenção legal. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, com fulcro no 1º do artigo 19 da Lei n. 10.522/2002, porquanto houve o reconhecimento da procedência do pedido. Determino o imediato levantamento de eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito. Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0007672-40.2008.403.6182 (2008.61.82.007672-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS

VIEIRA) X ALTAMIRA INDUSTRIA METALURGICA LTDA (SP196924 - ROBERTO CARDONE E SP250296 - TATIANA APARECIDA DIAS)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição intercorrente dos créditos exigidos na presente ação. Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, sem condenação em custas, diante de isenção legal. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Determino o imediato levantamento de eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito. Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0066352-13.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ART PALM PAISAGISMO S/S LTDA (SP188197 - ROGERIO CHIAVEGATI MILAN)

Instada a se manifestar acerca da exceção de pré-executividade de fls. 26/42, a exequente requereu a extinção do feito em razão do reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente dos créditos exigidos na presente ação. Diante do exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade e JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, sem condenação em custas, diante de isenção legal. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, com fulcro no 1º do artigo 19 da Lei n. 10.522/2002, porquanto houve o reconhecimento da procedência do pedido. Determino o imediato levantamento de eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito. Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0042299-31.2012.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em inspeção. Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL contra a sentença proferida às fls. 39 nos quais sustenta, em síntese, a existência de contradição e omissão, e requer o afastamento da condenação em custas. É a síntese do necessário. DECIDO. Conheço dos embargos porquanto tempestivos e os acolho. Deve-se observar que a pertinência objetiva dessa via recursal pressupõe a existência de obscuridade, contradição ou omissão no decisório. No caso vertente, verifico que a sentença embargada incorreu em verdadeira omissão ao condenar a embargante ao pagamento das custas judiciais. Dessa forma, é o caso de acolhimento dos presentes embargos para integração da sentença nos seguintes termos: Onde se lê: Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012). Leia-se: em razão do valor do montante recolhido às fls. 38, deixo de impor condenação em custas, com fundamento no artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração opostos, a fim de que a sentença seja integrada mediante a fundamentação supra. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0021138-28.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOAO CLAUDIO DE SOUZA

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Diante do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Determino o imediato levantamento de eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0029624-31.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GUAINCO AGRO PECUARIA LTDA (SP273712 - SUELEN TELINI)

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Diante do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar em honorários advocatícios, porquanto a questão já foi apreciada nos autos da ação anulatória n. 000554-72-2015.403.6100 (fls. 61/63). Determino o imediato levantamento de eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito. Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0030864-55.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INDUSTRIAS DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/02/2021 16/18

GERAIS DE PARAFUSOS INGEPA LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO)

Instada a se manifestar acerca da exceção de pré-executividade de fls. 38/67, a exequente requereu a extinção do feito em razão do reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente dos créditos exigidos na presente ação. Diante do exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade e JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, sem condenação em custas, diante de isenção legal. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, com fulcro no 1º do artigo 19 da Lei n. 10.522/2002, porquanto houve o reconhecimento da procedência do pedido. Determino o imediato levantamento de eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito. Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0034631-04.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X POLOQUIMICA INDUSTRIAL LTDA. - EPP(SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO)

Fls. 169/170: Indefiro o pedido, tendo em vista que, conforme extrato do Bacenjud de fls. 166/166v., a tentativa de bloqueio de valores resultou negativa. Portanto, não há que se falar em bloqueio de conta por esta 5.ª Vara de Execuções Fiscais.

No mais, defiro o arquivamento deste feito, conforme requerido pela parte exequente, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 (fls. 171/172).

Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0040748-11.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GUSTAVO PEREIRA PACHECO

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Determino o imediato levantamento de eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito. Ante a renúncia ao prazo recursal e à ciência desta decisão manifestada pelo Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Estão dispensadas as intimações, porquanto a parte exequente renunciou expressamente a esse direito e, por sua vez, a parte executada não está representada nos autos. Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012). Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0047422-68.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X KESSES CONFECOES LTDA(SP163549 - ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA)

Vistos em Inspeção.

Publique-se a sentença de fl.75.

EXECUCAO FISCAL

0033030-89.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ARABE F. A. CONSOLACAO RESTAURANTES LTDA - EPP(SP346100A - RENAN LEMOS VILLELA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União às fls. 70 contra a sentença proferida às fls. 65, oportunidade em que sustenta a existência de vício decorrente da juntada de petição estranha ao presente feito, razão pela qual requer a anulação da sentença. É a síntese do necessário. DECIDO. Conheço dos embargos porquanto tempestivos e os acolho. Deve-se observar que a pertinência objetiva dessa via recursal pressupõe a existência de obscuridade, contradição ou omissão no decisório. No caso, constatou-se a efetiva ocorrência de vício na sentença embargada pois proferida em decorrência da análise das razões formuladas em petição que diz respeito a outro processo (fls. 64). Assim, é o caso de acolhimento dos presentes embargos declaratórios para anular a sentença proferida às fls. 65 e determinar prosseguimento do feito. Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração opostos a fim de anular a sentença proferida às fls. 65. Proceda-se ao desentranhamento da petição juntada às fls. 64, bem como à sua juntada aos autos do processo correspondente. Após, intime-se o subscritor da petição juntada às fls. 67 para que regularize a representação processual da petionante, apresentando procuração devidamente assinada, além dos documentos comprobatórios dos poderes outorgados ao subscritor do instrumento de mandato. Em caso de silêncio, proceda-se ao arquivamento do feito, nos termos pleiteados pela União às fls. 70. P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0045782-50.2004.403.6182 (2004.61.82.045782-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CLEANTECH RESTAURACOES LTDA(SP019495 - ANTONIO FRANCISCO LEBRE) X ANTONIO SOUZA NAVES FILHO X EDUARDO FABRA DE AZEVEDO MARQUES TRENCH X ENDI STEFANI(SP146959 - JULIANA DE

SAMPAIO LEMOS E SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE BLOISI E SP000036SA - TRENCH ROSSI E WATANABE ADVOGADOS) X CLEANTECH RESTAURACOES LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP285909 - CAROLINA MARTINS SPOSITO TRAVAGLIA E SP344700 - BEATRIZ ALMADA NOBRE DE MELLO E SP159821 - BARTOLO MACIEL ROCHA E SP351315 - RUBENIQUE PEREIRA DA SILVA E SP389781 - THOMAS PORTELA RAMOS DE SOUZA)

Trata-se de cumprimento de sentença que visa ao pagamento de crédito correspondente à condenação em honorários advocatícios imposta. Citada a Fazenda Nacional nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil/CPC, esta não se opôs ao cálculo apresentado, razão pela qual foi determinada a expedição de ofício requisitório. Com a juntada do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor, a parte exequente foi intimada para levantamento da quantia depositada, bem como para manifestação acerca da satisfação do crédito. A exequente noticiou a satisfação do crédito. Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Como trânsito em julgado, proceda a Serventia à extinção da execução no sistema informatizado, por meio da rotina própria (MV-XS). Após, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0566723-08.1997.403.6182 (97.0566723-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GOOBERZ PRODUCOES LTDA(SP272789 - JOSE MISALE NETO) X JOAO CARLOS DE ALBUQUERQUE X JOSE MISALE NETO X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de cumprimento de sentença que visa ao pagamento de crédito correspondente à condenação em honorários advocatícios imposta. Intimada a Fazenda Nacional nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, esta não se opôs ao cálculo apresentado, razão pela qual foi determinada a expedição de ofício requisitório. Com a juntada do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor, a parte exequente foi intimada para levantamento da quantia depositada, bem como para manifestação acerca da satisfação do crédito. A exequente noticiou a satisfação do crédito. Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Como trânsito em julgado, proceda a Serventia à extinção da execução no sistema informatizado, por meio da rotina própria (MV-XS). Após, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0049791-94.2000.403.6182 (2000.61.82.049791-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SOFTY INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X SOFTY INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA X FAZENDA NACIONAL X MARCONI HOLANDA MENDES

Trata-se de cumprimento de sentença que visa ao pagamento de crédito correspondente à condenação em honorários advocatícios imposta. Intimada a Fazenda Nacional nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, esta não se opôs ao cálculo apresentado, razão pela qual foi determinada a expedição de ofício requisitório. Com a juntada do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor, a parte exequente foi intimada para levantamento da quantia depositada, bem como para manifestação acerca da satisfação do crédito. A exequente noticiou a satisfação do crédito. Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Como trânsito em julgado, proceda a Serventia à extinção da execução no sistema informatizado, por meio da rotina própria (MV-XS). Após, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.